



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 071/2010
(Favor mencionar essa referência)

O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 2010.020300/CG, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Francisco Falcão;

CONSIDERANDO que referido Ofício solicita que sejam encaminhadas aos Juízes das Varas Criminais e das Varas de Execução Penal deste Tribunal de Justiça Estadual as conclusões do *I Workshop do Sistema Penitenciário Federal* (Anexo I);

RECOMENDO aos Juízes de Direito das Varas Criminais e das Varas de Execução Penal e a quem possa interessar, que observem o conteúdo do Anexo I e, caso queiram, encaminhem sugestões para o endereço eletrônico workshop.spf@cjf.jus.br.

Publique-se.

Cumpra-se.

Vitória/ES, 17 de setembro de 2010.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho da Justiça Federal

I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal

Promoção conjunta do Conselho da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional

1 CONCLUSÕES

Os participantes do I Workshop sobre Sistema Penitenciário Federal, em relação aos temas que foram tratados, deliberaram o seguinte: 1) com indicação de publicação, dispor, na forma de enunciados, sobre temas de consenso; 2) sem indicação de publicação, dispor sobre o entendimento do grupo a respeito dos temas em que não se alcançou consenso ou não se verificou a necessidade de publicação; 3) dispor sobre o prosseguimento dos debates acerca de temas remanescentes, que não foram tratados em função da carga horária disponível, e prosseguir no debate sobre aqueles em que não se alcançou consenso.

2 ENUNCIADO FIRMADO POR CONSENSO – PUBLICAÇÃO

2.1 Enunciado n. 1 A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal na Penitenciária, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão.

2.2 Enunciado n. 2 A decisão que determina a inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo Juiz Federal da execução, após o ingresso do preso na Penitenciária Federal.

2.3 Enunciado n. 3 O preso para fim de extradição pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo da lei, desde que observados os demais requisitos e procedimentos legais. No caso, o juízo de origem é o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão.

2.4 Enunciado n. 4 A inclusão na Penitenciária Federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios.

2.5 Enunciado n. 5 Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado.

2.6 Enunciado n. 6 Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, bastando a existência de indícios da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão.

2.7 Enunciado n. 7 Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal.

2.8 Enunciado n. 8 Decorrido o prazo de dez dias, sem pedido de renovação de permanência, o preso deve ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência por parte do juízo.

2.9 Enunciado n. 9 É possível conceder ao preso condenado progressão de regime ou livramento condicional na Penitenciária Federal, hipóteses em que deverá ser logo transferido ou posto em liberdade, respectivamente, em face da natureza do estabelecimento penal federal.

2.10 Enunciado n. 10 Recebido o alvará de soltura no estabelecimento federal, independentemente de se tratar ou não de preso

provisório ou condenado, o Diretor da Penitenciária Federal comunicará com urgência ao Juiz Federal da execução.

2.11 Enunciado n. 11 Será estabelecido um fluxo de rotina para elaboração de pareceres técnicos penitenciários a todos presos, contemplando as fases de inclusão, acompanhamento e saída da Unidade, a partir do qual o juiz decidirá sobre a necessidade de exame criminológico, que no caso de ser exigido deverá ser feito por profissionais devidamente habilitados, ainda que fora do quadro funcional do Sistema Penitenciário Federal.

2.12 Enunciado n. 12 O projeto de remição pela leitura será adotado, também, para reintegração social do preso.

2.13 Enunciado n. 13 Enquanto não viabilizadas as condições para a carga horária mínima prevista em lei, para remição de pena pelo trabalho, é possível considerar o dia trabalhado, com carga horária inferior a seis horas, com o mínimo de três horas. E, para fim de remição de pena pelo estudo, com três dias de frequência escolar, ou doze horas de estudo, é possível remir um dia de pena.

2.14 Enunciado n. 14 Na visita virtual o acompanhamento pelo agente penitenciário federal, preferencialmente, vinculado à Divisão de Reabilitação, deve ficar longe do alcance das câmeras, de forma que não seja visualizado pelos visitantes.

2.15 Enunciado n. 15 A visita social pode ter o som monitorado em relação a todos os presos, mediante autorização judicial, à vista dos elementos de convicção trazidos pela administração penitenciária.

2.16 Enunciado n. 16 Em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, a entrada via postal de jornais, livros e revistas está submetida ao controle da administração penitenciária, independentemente de ordem judicial.

3 ENTENDIMENTOS SEM CONSENSO OU SEM NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO

3.1 Apenas o juiz natural do processo pode solicitar ao Juiz Federal a inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, podendo haver mais de um juízo de origem, concomitantemente, nos casos em que o juízo solicitante não tem mais interesse na inclusão, mas outro juízo se apresenta, com renovação do pedido.

3.2 O rol constante do art. 3º, do Decreto n. 6.877/09 é exemplificativo, podendo haver outras hipóteses de inclusão, devidamente fundamentada, com base no art. 3º da Lei n. 11.671/2008, e rigorosamente nos termos do art. 10 da mesma lei.

3.3 Não é apropriado suscitar conflito de competência, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 11.671/08, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal. Deliberou-se pelo encaminhamento de proposta de alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de suscitação de conflito de competência e a previsão de recurso de agravo.

3.4 O prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal, segundo estatuído na Lei n. 11.671/08, é de trezentos e sessenta dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, em hipóteses excepcionais.

3.5 É recomendável, como boa prática penitenciária, o rodízio periódico dos presos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do Decreto n. 6.877/98, não havendo necessidade de reavaliação da inclusão, pelo Juiz Federal. O DEPEN, no caso, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento, ou vinculados à estrutura familiar, não tenham solução de continuidade.

3.6 Em relação à expressão "será colocado imediatamente em liberdade", referida no § 3º do art. 1º da Resolução n. 108, de 6 de abril de 2010, não se chegou a consenso sobre o prazo. Deliberou-se propor alteração

no Decreto n. 6877/09, no sentido de se exigir documento comprobatório da situação processual do preso, notadamente em relação aos mandados de prisão em vigor. Deliberou-se, ainda, solicitar a atuação do CNJ para instituir com urgência o banco de mandados de prisão, a fim de possibilitar com segurança o cumprimento dos alvarás de soltura.

3.7 Se o alvará de soltura for referente ao único processo que fundou a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal e se houver outros mandados de prisão em aberto e/ou condenações em outras unidades da federação, o preso deve, necessariamente, ser transferido de imediato para o local em que se encontram em aberto os mandados de prisão.

3.8 Existindo procedimento policial investigatório para o qual tenham sido carreados indícios de envolvimento de profissional da advocacia em práticas delitivas imputadas a preso, as conversas entre o advogado e o preso podem ser monitoradas ou interceptadas na forma da lei, desde que haja ordem fundamentada do juízo criminal competente.

3.9 A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Segurança Máxima, pode haver monitoramento de sons e imagens das conversas entre o advogado e o preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido.

3.10 Serão promovidas gestões junto ao CNJ para que os Estados possam dispor de equipamentos para videoconferência, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, reduzindo-se, assim, os procedimentos para condução de presos.

4 ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

4.1 Realizar o II Workshop Sobre o Sistema Penitenciário Federal no mês de novembro de 2010, com o mesmo formato do primeiro, inclusive com relação aos participantes. Apenas nos próximos workshops abrir-se-ia a participação aos demais órgãos do sistema de justiça.

4.2 Realizar seminário sobre execução penal federal para o final de março de 2011, com a participação dos demais órgãos do sistema de justiça criminal.

4.3 Criação de grupo de trabalho encarregado da elaboração de propostas de alteração da legislação, inclusive em relação às que foram extraídas do workshop (alterações da LEP, Lei n. 11.671/08 e Decreto n. 6.877/09, para o qual foram designados os Desembargadores Federais Sérgio Feltrin e Abel Fernandes Gomes, os Juízes Federais Sérgio Fernando Moro, Mário Azevedo Jambo e Flávio Antonio da Cruz, e o Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas, Fabiano Bordignon.

4.4 Solicitar a atuação do CNJ para instituir com urgência o banco de mandados de prisão, a fim de possibilitar com segurança o cumprimento dos alvarás de soltura.

4.5 Gestões junto ao CNJ para que os Tribunais de Justiça possam dispor de equipamentos para videoconferência, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal, reduzindo-se, assim, os procedimentos para condução de presos.

4.6 Criação de um fórum permanente de discussão sobre o Sistema Penitenciário Federal.

4.7 O CJF receberá as reclamações em razão do descumprimento da Resolução CNJ n. 108/10, contra o tratamento que tem sido conferido ao preso provisório da Justiça Federal e contra a extinção das carceragens da Polícia Federal, e fará os encaminhamentos devidos.

4.8 Propor alteração da LEP, para que os juízes federais possam executar penas privativas de liberdade, ainda que o custodiado esteja em presídio estadual. O Desembargador Abel Fernandes Gomes foi encarregado de informar os eventuais projetos que tramitam no Congresso nesse sentido.

4.9 Consultar os juízes federais que executam penas alternativas, sobre as dificuldades enfrentadas em relação ao cumprimento da pena pelo condenado estrangeiro.